

# O PARLAMENTO DO MERCOSUL COMO RECURSO PARA CONSTRUÇÃO DO DIREITO COMUNITÁRIO

Elisa de Sousa Ribeiro\*

## Resumo

Apresenta-se a percepção de que o maior entrave jurídico no Mercosul é a ausência de segurança jurídica, decorrente da falta de órgãos supranacionais, que possam emanar normas e decisões com aplicabilidade direta e imediata sobre a ordem jurídica interna dos Estados Partes. Nesse sentido, apresentamos o problema condutor deste artigo que pode ser assim expresso: é viável a construção de um Direito Comunitário do Mercosul a partir da implementação de um Parlamento Regional? A hipótese com a qual trabalhamos é que a atuação desse órgão supranacional viabilizaria o Direito Comunitário e propiciaria a institucionalização de fato do Mercado Comum do Sul.

**Palavras-chave:** Parlamento Regional. Direito Comunitário. Mercado Comum do Sul.

---

\* Acadêmica do quinto ano de Direito, vem se especializando no estudo do Direito Internacional, com ênfase em modelos de integração regional do Mercosul e Direito Comunitário da União Européia. Nesse sentido, tem desenvolvido pesquisa científica, por meio do Programa de Iniciação Científica do UniCEUB pela cota PIBIC/CNPq, cujo tema é "A CONSTRUÇÃO DO DIREITO COMUNITÁRIO DO MERCOSUL". Ademais, tem experiência profissional nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como Organismos Internacionais.

## 1 Introdução

No presente artigo, são analisadas as possibilidades de conformação de um modelo comunitário no Mercosul pela via do Parlamento regional.

Por meio do entendimento de que o maior problema jurídico no Mercosul é a ausência de segurança jurídica, decorrente da falta de órgãos supranacionais que possam emanar normas e decisões com aplicabilidade direta e imediata sobre a ordem jurídica interna dos Estados Partes, verifica-se a viabilidade da construção do Direito Comunitário com base na criação do Parlamento do Mercosul.

A elaboração de um ordenamento jurídico comunitário precisa buscar a sua legitimidade política direta em um foro tipicamente democrático, qual seja, um Parlamento em que o exercício da cidadania possa ser ampliado do Estado nacional para o âmbito regional.

A criação do Parlasul possibilita a discussão de questões relacionadas ao processo de integração de forma mais democrática, incluindo a participação de representantes de diversas etnias, ideologias, classes e regiões. Ademais, de acordo com a participação desses parlamentares, entende-se que o processo de elaboração de normas será mais legítimo, diferentemente do atual sistema de decisões pelos órgãos do Mercosul.

Foram identificados como problemas jurídicos que emperram o processo de integração: a) a incompatibilidade interna e externa entre normas mercosulinas de mesmo nível ou níveis diferentes, tanto na antinomia verificada entre a normativa do Mercosul e os ordenamentos jurídicos nacionais como no conflito entre a normativa Mercosul e as demais fontes de direito internacional; b) as dificuldades de controle do processo de incorporação de algumas normas aos ordenamentos jurídicos nacionais e a

vigência variável que acarreta este descontrole, agravando a insegurança jurídica que afeta a região; c) a ausência de interpretação e aplicação uniforme da normativa do Mercosul no território dos Estados Partes.<sup>1</sup> Ao longo do texto, busca-se apresentar soluções a estes entraves pela atuação do novo foro democrático.

Nesse sentido, entende-se que a atuação de um órgão supranacional possibilitaria a implementação do comunitarismo, propiciando a institucionalização de fato do Mercado Comum do Sul.

## **2 O Parlamento do Mercosul**

A criação do Parlasul foi um marco de grande importância para a evolução do Mercosul, pois inovou, ao trazer ao bloco nova forma de integração regional: a política<sup>2</sup>.

Este novo órgão deverá tornar-se um meio para o exercício da democracia no bloco e um espaço para o debate pelos particulares dos temas ligados à integração sul-americana, tendo caráter representativo dos cidadãos do Mercosul, buscando a participação das diferentes etnias e regiões que compõem os Estados Partes.

Em artigo redigido por Oscar Casal, ex-secretário administrativo parlamentar permanente, participante ativo no processo de conformação do Parlamento do Mercosul (PM), são elencadas as justificativas que levaram à sua criação, entre elas: superar a falta de instrumentos democráticos, que inviabilizaria melhor governabilidade no bloco; proporcionar maior envolvimento dos partidos políticos nos processos decisórios e a coordenação de políticas públicas regionais; promover

---

<sup>1</sup> VENTURA, Deisy; PEROTTI, Alejandro D. *El Proceso Legislativo del Mercosur*. Konrad-Adenauer-Stiftung A.C.: Montevideo, 2004. p. 13-14.

<sup>2</sup> CASAL, Oscar. *El Camino Hacia el Parlamento del Mercosur: analisis y propuestas*. Friedrich Montevideo: Ebert Stiftung, 2005. p. 9.

segurança jurídica por meio de um sistema eficaz de incorporação de normativas; assegurar transparência e visibilidade nas decisões adotadas no bloco<sup>3</sup>. Para Casal, este órgão teria a função de superar o déficit democrático no qual vive o movimento integracionista<sup>4</sup>, proporcionando maior interface entre os particulares e os órgãos do Mercosul, por meio da geração de normas e decisões coerentes com a realidade social.

## 2.1 Histórico e evolução

É importante destacar que, por trás da constituição do Parlamento do Mercosul, houve todo um processo histórico, iniciado já em 1991, pelo Tratado de Assunção, que previa, com o objetivo de colaborar para o avanço do bloco até a conformação do Mercado Comum<sup>5</sup>, a Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul (CPC). Esta última pertencia à estrutura Institucional do Mercosul<sup>6</sup>, e suas competências encontravam-se previstas nos artigos de 22 a 27 do Protocolo de Ouro Preto (POP). Sua principal característica era ser um órgão de representação dos Legislativos dos Estados Partes<sup>7</sup>, o qual era composto pelo mesmo número de membros de cada um dos quatro Estados que formam o bloco<sup>8</sup>. Este Protocolo conferiu à CPC as tarefas de acelerar a internalização das normas do Mercosul nos ordenamentos dos Estados, por meio de uma ação nos Parlamentos nacionais, e de buscar a harmonização das legislações pátrias com vistas a aperfeiçoar o processo de integração<sup>9</sup>.

Na II Reunião Parlamentar do Mercosul, que ocorreu em Buenos Aires, entre os dias 19 e 21 de setembro de 1991, foi aprovada a

---

<sup>3</sup> Ibidem., 2005, p. 20-21.

<sup>4</sup> Ibidem., 2005, p. 10.

<sup>5</sup> MERCOSUL. **Tratado de Assunção**. Assunção, 26 de março de 1991. Artigo 24.

<sup>6</sup> Idem., **Protocolo de Ouro Preto**. Ouro Preto, 17 de dezembro de 1994. Artigo 1º, inciso IV.

<sup>7</sup> Ibidem., 1994, Artigo 22.

<sup>8</sup> Ibidem., 1994, Artigo 23.

<sup>9</sup> Ibidem., 1994, Artigo 25.

Decisão CPC s/n/91 e constituída a Comissão Parlamentar Conjunta. Nessa ocasião, foi manifestada, pela primeira vez, em um documento, a decisão política de criar um Parlamento para o bloco, vislumbrando-se a união dos povos mercosulinos.<sup>10</sup>

Consta do preâmbulo da Resolução CPC nº. 02/97, que regulamenta esta Comissão, o objetivo de fortalecer a atuação parlamentar no processo de integração, visando à futura instalação do PM. Para tanto, é conferida a ela a atribuição de desenvolver as ações que se fizerem necessárias para facilitar esta instalação<sup>11</sup>.

Por meio da Disposição nº. 14/99, a Comissão Parlamentar Conjunta inicia estudos e trabalhos, visando ao estabelecimento de uma agenda para a institucionalização do Parlamento<sup>12</sup>. Constam do Anexo II da Ata CPC nº. 01/00 como item a ser debatido nesta Comissão a reforma do Protocolo de Ouro Preto para a institucionalização do Parlamento<sup>13</sup>.

Na Declaração de Santa Fé,<sup>14</sup> os parlamentares dos Estados-membros reafirmaram seu “compromisso com a democracia representativa”, reconheceram os problemas gerados pela globalização e buscaram, no contexto de desenvolvimento e expansão conjuntos, demonstrar que estavam em pleno processo de confecção de uma agenda para a constituição do PM.

No âmbito da XVI Reunião Plenária da Comissão Parlamentar Conjunta, nasceu a Disposição CPC nº. 35/00, que traz, em seu bojo, duas propostas apresentadas pela seção argentina de cronograma para a

---

<sup>10</sup> Idem., **Decisão CPC S/N**. II Reunião Parlamentar do Mercosul. Documento final (decisão política de criar o Parlamento). Buenos Aires, 20 de setembro de 1991.

<sup>11</sup> Idem., **Disposição CPC nº. 02/97**. Regimento da Comissão Parlamentar Conjunta. Montevideú, 13 de dezembro de 1997. Artigo 3º.

<sup>12</sup> Idem., **Disposição CPC nº. 14/99**. Institucionalização do Parlamento do Mercosul. Montevideú, 08 de dezembro de 1999. Artigo 1º.

<sup>13</sup> Idem., Ata 01/00. Emanada da Comissão Parlamentar Conjunta. Montevideú, 06-08 de dezembro de 1999. Item A, Anexo II.

<sup>14</sup> Idem., **Decisão CPC nº. 03/00**. Declaração de Santa Fé. Santa Fé, 28 de junho de 2000.

institucionalização do órgão representativo dos cidadãos do Mercosul. As atividades para alcançar este fim foram divididas em três etapas: a primeira, denominada de “vontade política”, a segunda, identificada como “mecanismos de transição”, e a última, a criação de um órgão supranacional.<sup>15</sup>

A primeira etapa tratava da criação de um grupo *ad hoc* intergovernamental para cumprir os objetivos definidos. Por seu turno, a segunda versava sobre a criação de um grupo técnico especializado da CPC, para que, na etapa de vontade política, pudesse estudar um projeto de recomendação ao Conselho Mercado Comum, com vistas à elaboração de uma agenda de um grupo *ad hoc* intergovernamental, que teria a atribuição de “[...]definir uma etapa de estratégia política para a futura estrutura do Mercosul como pessoa supranacional.”<sup>16</sup>

As seções nacionais da comissão parlamentar deveriam realizar reuniões com vistas a alcançar o entendimento político sobre a conveniência da criação de um órgão “supranacional parlamentar”<sup>17</sup> e da formulação de estudo sobre a viabilidade econômica de financiar uma campanha de divulgação, para informar a população a respeito da criação de um órgão que os represente em nível supranacional.<sup>18</sup>

No texto de ambas as propostas, resta clara a idéia de integração política para o desenvolvimento do bloco. *Verbis*:

Para el diseño y creación de un órgano supranacional resulta insuperable la necesidad de converger la voluntad política de todas las instancias de gobierno intervinientes en este proceso de decisión, respetando las competencias propias de cada órgano conferidas

---

<sup>15</sup> Idem., **Disposição CPC n.º. 35/00**. Agenda para a institucionalização do Parlamento do Mercosul. Porto Alegre, 09 de novembro de 2000. Anexo 2, Proposta 1.

<sup>16</sup> Ibidem., 2000, Artigo 2º.

<sup>17</sup> Ibidem., 2000, Artigo 2º.

<sup>18</sup> Ibidem., 2000, Artigo 5º.

bajo el principio de división de poderes reconocido en los ordenamientos constitutivos internos de cada uno de los Estados miembros del MERCOSUR<sup>19</sup>

Na Reunião da Mesa Executiva da Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul, ocorrida na cidade de Montevideú, em outubro de 2003, foi apresentado o Projeto de Acordo Interinstitucional CPC - CMC como primeira fase de instauração do Parlamento regional do Mercosul<sup>20</sup>.

Com a Declaração de Puerto Iguazú<sup>21</sup>, expressou-se o interesse dos presentes na reformulação da estrutura institucional do Mercosul, a fim de proporcionar maior segurança jurídica ao bloco por meio do direito de integração sólido, de procedimentos eficazes de incorporação de normativas aos ordenamentos nacionais e de um sistema de justiça eficiente. Nesse contexto, o Parlamento do Mercosul assumiu o papel de “pilar de sustentação” contribuinte para o fortalecimento da democracia no bloco, o qual gerará dimensão política, proporcionando consciência regional aos cidadãos.

Em decisão emanada da XXVII Reunião<sup>22</sup>, o Conselho do Mercado Comum dá continuidade à criação do Parlasul, investindo na Comissão Parlamentar Conjunta a atribuição de realizar as ações necessárias à instalação do Parlamento até a data de 31 de dezembro de 2006 e encarregando-lhe a elaboração de um informe de atividades e a apresentação de um projeto de Protocolo Constitutivo do Parlamento do Mercosul, a ser submetido à consideração do CMC<sup>23</sup>.

---

<sup>19</sup> Ibidem., **Disposição CPC n.º. 35/00**. Emanada da Comissão Parlamentar Conjunta. Porto Alegre, 09 de novembro de 2000.

<sup>20</sup> Idem., **Disposição CPC n.º. 08/03**. Projeto de Acordo Interinstitucional CMC-CPC. Mesa Executiva da Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul. Montevideú, 06 de outubro de 2003. Anexo I.

<sup>21</sup> Idem., **Decisão CPC n.º. 01/04**. Declaração de Puerto Iguazú. Puerto Iguazú, 06-07 de julho de 2004.

<sup>22</sup> Idem., **Decisão CPC n.º. 49/04**. Parlamento do Mercosul. Puerto Iguazú, 06-07 de julho de 2004.

<sup>23</sup> Ibidem., Artigo 2º.

Na Reunião da Mesa Executiva da Comissão Parlamentar Conjunta, de 03 de março de 2005, foram aprovadas as Disposições n<sup>os</sup> 03/05 e 02/05, sendo que esta última dá início às atividades da Comissão Preparatória do PM<sup>24</sup>, enquanto a Disposição CPC n<sup>o</sup>. 03/05 cria o Grupo Técnico de Alto Nível do Parlamento do Mercosul, para auxiliar a Comissão em suas atividades<sup>25</sup>.

Aos oito dias do mês de dezembro de 2005, restou aprovado o texto do Protocolo Constitutivo do Parlamento do Mercosul por meio da Decisão do Conselho Mercado Comum n<sup>o</sup>. 23/05.

### **2.1.1 Implementação e início das atividades**

Conforme previsto no artigo 1<sup>o</sup> do Protocolo Constitutivo do Parlamento do Mercosul (PCPM), em 14 de dezembro de 2006, em Brasília, foi constituído o Parlamento do Mercosul em sessão solene no Congresso Nacional, liderada pelo presidente do Senado, estando presentes membros e presidentes das seções nacionais da Comissão Parlamentar Conjunta, entre outras autoridades.

Dando continuidade à instalação deste novo órgão, a sessão inaugural do Parlamento do Mercosul ocorreu em sete de maio de 2007, em Montevideú. Na ocasião, foram formadas comissões de trabalho para debater e decidir sobre o regimento interno, a agenda política, o orçamento e a estrutura interna do PM. Decidiu-se, de maneira provisória, sobre a duração do mandato da presidência e da vice-presidência do Parlamento, que será de seis meses, devendo coincidir com a presidência “*pro tempore*” do Mercosul.

---

<sup>24</sup> Idem., *Disposição CPC n<sup>o</sup>. 02/05*. Comissão Preparatória do Parlamento do Mercosul. Assunção, 30 de março de 2005. Artigo 1<sup>o</sup>.

<sup>25</sup> Idem., *Disposição CPC n<sup>o</sup>. 03/05*. Grupo Técnico de Alto Nível Parlamento do Mercosul. Assunção, 30 de março de 2005. Artigo 1<sup>o</sup>.



É importante mencionar que foi suscitada por parlamentares a adoção de entendimento em relação ao conflito existente entre Argentina e Uruguai<sup>26</sup>, no entanto não foi possível alcançar este objetivo, haja vista que as negociações entre as duas partes têm sido mediadas pelo Rei Juan Carlos da Espanha e que o conflito está sendo analisado pela Corte de Haia<sup>27</sup>, não sendo prudente tomar posição sobre o tema.

A segunda sessão foi realizada em 25 de junho de 2007, no *Salón Rojo* da Intendência Municipal de Montevideú. Três temas de grande relevância para o Cone Sul foram suscitados na reunião: a questão do domínio das Ilhas Malvinas, a não-renovação da concessão à *Radio Caracas Televisión* (RCTV) pelo presidente venezuelano e a problemática das assimetrias entre os Estados Partes<sup>28</sup>.

Foi aprovada moção de apoio dos Estados-membros à Argentina, no tocante à discussão sobre a soberania das Ilhas Malvinas, e foi divulgado, no âmbito da reunião, um informe realizado pela Red de Investigaciones Económicas del MERCOSUR, intitulado *Asimetrías en el MERCOSUR: ¿Impedimento para el crecimiento?*<sup>29</sup>. Foi também aprovada moção de apoio dos Estados Partes à continuação das negociações da Rodada de Doha e ao livre comércio mundial, sendo que a aprovação dessa moção incentiva, de forma indireta, a liderança do Brasil nas negociações do G-4<sup>30</sup>.

---

<sup>26</sup> AGÊNCIA PERIODÍSTICA DEL MERCOSUR. Disponível em: < <http://www.prensamerocosur.com.ar>> . Acesso em: 06 de ago. de 2007.

<sup>27</sup> O conflito entre estes países, existente em face da atividade de fábricas de processamento de celulose localizadas em Fray Bentos, cidade uruguaia às margens do rio Uruguay, em fronteira com a cidade argentina Gualeguaychú. Alega-se que as fábricas causariam danos ambientais na margem portenha do rio, o que gerou grande controvérsia entre as duas nações. Em janeiro de 2007, a discussão chegou à apreciação da Corte de Haia.

<sup>28</sup> BOLETÍN SOMOS MERCOSUR. Disponível em: < <http://www.somosmercosur.org/>> . Acesso em: 06 de ago. 2007.

<sup>29</sup> AGÊNCIA PERIODÍSTICA DEL MERCOSUR . Disponível em: < <http://www.prensamerocosur.com.ar>> . Acesso em: 06 de ago. de 2007.

<sup>30</sup> Composto por Brasil, Japão, Alemanha e Índia, grupo de países que almejam um assento permanente no Conselho de Segurança das Nações Unidas.

Não obstante aos sucessos alcançados nessa reunião, em decorrência da falta de *quorum* gerada pela saída antecipada dos membros da delegação portenha, não foi adotado nenhum entendimento sobre a atitude de Hugo Chavez em relação à RCTV.

Na sessão do dia 06 de agosto de 2007, foi aprovado por unanimidade o Regimento Interno do Parlasul. Seu texto básico recebeu 61 votos dentre os 72 membros que compõem o PM<sup>31</sup>.

Como é possível perceber, os parlamentares do Mercosul, nas reuniões deste órgão democrático, demonstraram empenho em adotar posições comuns aos quatro Estados Partes frente a temas de interesse político e social afetos aos membros do bloco. Esta vontade política reflete o amadurecimento e a unidade necessários para alçar vôos mais distantes, como a aprovação de medidas de cunho econômico e social que venham a interferir no cotidiano dos nacionais dos Estados-membros.

## **2.2 Análise do Protocolo Constitutivo e o Regimento Interno do Parlamento do Mercosul**

Procedemos à análise do Parlamento do Mercosul, buscando verificar, no texto de seu ato constitutivo e de seu Regimento Interno, a importância de suas competências, composição e demais disposições para a construção do Direito Comunitário (DC) no bloco.

Com base na definição trazida por José Souto Maior, para quem o DC pode ser conceituado como um “ordenamento jurídico-comunitário, conjunto de proposições jurídicas, prescritivas de comportamentos ora obrigatórios, ora facultativos, ora proibidos”<sup>32</sup> e da

---

<sup>31</sup> AGÊNCIA SENADO. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/agencia>>. Acesso em: 07 de ago. de 2007.

<sup>32</sup> BORGES, José Souto Maior. *Curso de Direito Comunitário*. Instituições de Direito Comunitário Comparado: União Européia e Mercosul. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 57.

premissa de que “em qualquer espaço econômico onde se der integração de Estados (p. ex. MERCOSUL), estar-se-à diante de um fenômeno comunitário, que comporta níveis distintos de integração”<sup>33</sup>, podemos concluir que o Direito Comunitário pode estar presente no Mercosul, no entanto, em maior ou menor grau de complexidade.

Para a majoração deste grau de *comunitarismo*, utilizar-nos-emos dos elementos formadores deste Direito, percebendo a presença ou a ausência de cada um deles no Mercosul, verificando se o Parlamento contribui para este índice.

A professora portuguesa Ana Maria Guerra Martins divide os princípios fundamentais do DC entre os de índole institucional e os de índole econômica, elencando como princípios pertencentes àquele primeiro grupo: a solidariedade ou a lealdade comunitária, o adquirido comunitário, o equilíbrio institucional, a uniformidade, a subsidiariedade, a proporcionalidade e a coesão econômica e social. Como princípios de índole econômica, estão a não-discriminação, a livre circulação, a preferência comunitária, a convergência das economias, a segurança jurídica e a confiança legítima<sup>34</sup>.

Também tratando da principiologia do Direito Comunitário, Stelges assevera que são treze os princípios comunitários e observa que se relacionam entre si<sup>35</sup>. Aos acima mencionados a autora agrega a progressividade<sup>36</sup>.

Por seu turno, Dromi apresenta três pressupostos para a existência de uma comunidade: o político (democracia), o econômico (a

---

<sup>33</sup> Ibidem., 2005, p. 59

<sup>34</sup> MARTINS, Ana Maria Guerra. **Introdução ao Estudo do Direito Comunitário**. Lisboa: Lex, 1995. p. 84-96.

<sup>35</sup> STELGES, Isabela Kathrin. **A Cidadania da União Européia: uma sugestão para o Mercosul**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 27.

<sup>36</sup> As nomenclaturas adotadas para referir-se aos princípios são diferentes entre as duas autoras, mas tratam dos mesmos institutos.

integração) e o institucional (a organização)<sup>37</sup>. Estes dois últimos estão presentes no Mercosul, que apresenta integração não só econômica, mas também jurisdicional e social<sup>38</sup> e organização estrutural coesa e bem definida. O pressuposto político a ser analisado é o terceiro e último pilar que falta para existirmos como comunidade.

### 2.2.1 Composição e reuniões

O Parlamento do Mercosul tem sede em Montevidéu<sup>39</sup> e é composto por uma mesa diretora formada pelo presidente e pelo vice-presidente<sup>40</sup>, cuja atribuição é conduzir os trabalhos legislativos e os serviços administrativos, por uma secretaria parlamentar e outra administrativa e por comissões permanentes<sup>41</sup>, temporárias e especiais<sup>42</sup>.

As sessões do PM serão, em regra, públicas, terão caráter ordinário ou extraordinário e ocorrerão, ao menos, uma vez por mês. As sessões extraordinárias poderão ser convocadas por requerimento de parlamentares ou a pedido do Conselho Mercado Comum, na forma que dispõe o Regimento Interno<sup>43</sup>. Para que tenham início as reuniões do

---

<sup>37</sup> DROMI, Roberto; EKMEKDJIAN, Miguel A.; RIVERA, Julio C. **Derecho Comunitario**. Sistemas de Intergracion. Regimen del Mercosur. 2. ed. Buenos Aires: Ediciones Ciudad Argentina, 1996. p. 49-51.

<sup>38</sup> Haja vista os inúmeros acordos e tratados de cooperação interjurisdicional e as iniciativas do Mercosul Cidadão e de políticas comuns em relação a determinados seguimentos sociais.

<sup>39</sup> MERCOSUL. **Decisão CMC nº 23/05**. Protocolo Constitutivo do Parlamento do Mercosul. Montevidéu, 8 de dezembro de 2005. Artigo 21.

<sup>40</sup> Idem., **Regimento Interno do Parlamento do Mercosul**. Aprovado em 06 de agosto de 2007. Artigo 40.

<sup>41</sup> De acordo com o disposto no artigo 69 do Regimento Interno, as comissões permanentes são divididas em: a) Assuntos Jurídicos e Institucionais; b) Assuntos Econômicos, Financeiros, Comerciais, Fiscais e Monetários; c) Assuntos Internacionais, Inter-regionais e de Planejamento Estratégico; d) Educação, Cultura, Ciência, Tecnologia e Esporte; e) Trabalho, Políticas de Emprego, Segurança Social e Economia Social; f) Desenvolvimento Regional Sustentável, Ordenamento Territorial, Moradia, Saúde, Meio Ambiente e Turismo; g) Cidadania e Direitos Humanos; h) Infra-estrutura, Transportes, Recursos Energéticos, Agricultura, Pecuária e Pesca; j) Orçamento e Assuntos Internos.

<sup>42</sup> Disposições contidas tanto no artigo 16 do PCPM quanto no artigo 54 do RIPM.

<sup>43</sup> MERCOSUL. **Decisão CMC nº 23/05**. Protocolo Constitutivo do Parlamento do Mercosul. Montevidéu, 8 de dezembro de 2005. Artigo 17.

Parlamento e de suas Comissões, deve estar presente um terço de seus membros, e representados todos os Estados Partes<sup>44</sup>.

### 2.2.2 Eleições e sistema de representação

Este órgão democrático do Mercosul passará por duas etapas de transição: a primeira abarcará o período compreendido entre 31 de dezembro de 2006 e 31 de dezembro de 2010, e a segunda terá início em 1º de janeiro de 2011 e terminará em 31 de dezembro de 2014. Na primeira fase, será composto por 18 membros de cada Estado Parte<sup>45</sup>, que deverão ser eleitos indiretamente, ou seja, indicados conforme critérios estabelecidos pelo legislativo nacional, cujas funções cessarão pelas seguintes causas: caducidade, perda de mandato nacional, posse de sucessores eleitos de forma direta ou fim desta etapa<sup>46</sup>.

Na atual legislatura, a escolha dos parlamentares que exerceriam o cargo no Mercosul deu-se de acordo com critérios estabelecidos pelos Poderes Legislativos dos Estados Partes. No Congresso Nacional, isso ocorreu de forma a contemplar deputados e senadores que já participavam da Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul.

Internamente, a Resolução nº 1 do Congresso Nacional, de 24 de julho de 2007, é a norma que disciplina a representação brasileira no Parlamento do Mercosul. Composta por nove deputados federais e nove senadores, totaliza dezoito parlamentares, e são observados critérios de

---

<sup>44</sup> MERCOSUL. **Decisão CMC nº 23/05**. Protocolo Constitutivo do Parlamento do Mercosul. Montevideu, 8 de dezembro de 2005. Artigo 18.

<sup>45</sup> *Ibidem*, Disposições transitórias.

<sup>46</sup> *Ibidem*.

proporcionalidade na representação partidária<sup>47</sup>, para a designação dos representantes.

Na segunda fase de transição, os mercoparlamentares deverão ser escolhidos por meio de eleições diretas<sup>48</sup>, que deverão ocorrer antes de 1º de janeiro de 2011 e deverão ser efetuadas, observando-se a legislação de cada Estado Parte, a fim de assegurar a representação de gênero, etnias e regiões, compatível com as respectivas realidades<sup>49</sup>. Nas eleições, deve estar consagrado o voto universal, direto e secreto.

As eleições ocorrerão simultaneamente nos Estados Partes, pelo voto direto de todos os povos do Mercosul, em data que se denominará “Dia do Mercosul Cidadão”<sup>50</sup>. O aspecto a ser adotado para a divisão do número de parlamentares é denominado critério de representação cidadã e deverá ser estabelecido por decisão do Conselho do Mercado Comum à proposta do Parlamento, antes de 31 de dezembro de 2007.<sup>51</sup>

Atualmente, o Parlamento do Mercosul trabalha com um número paritário de representantes por Estado Parte. Na segunda etapa, o critério a ser adotado ainda não está definido, porém, nesta pesquisa, buscamos a proposta que possibilite a representação ideal dos Estados Partes. Azevedo levanta interessante discussão sobre este tema, ao afirmar que “para uns, a democracia comunitária só existiria se todos os Estados-membros fossem iguais entre si, consubstanciando-se essa igualdade no princípio de **um Estado – um voto**”<sup>52</sup>.

---

<sup>47</sup> BRASIL. Congresso. Resolução nº 1, de julho de 2007. Dispõe sobre a Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, sua composição, organização e competências. Artigo 6º Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/mercosul>>. Acesso em: 06 de ago. 2007.

<sup>48</sup> Que serão realizadas de acordo com o calendário eleitoral de cada Estado Parte.

<sup>49</sup> MERCOSUL. **Decisão CMC nº 23/05**. Protocolo Constitutivo do Parlamento do Mercosul. Montevideu, 8 de dezembro de 2005. Artigo 6º, inciso 2º.

<sup>50</sup> Ibidem., 2005, Disposições transitórias.

<sup>51</sup> Ibidem., 2005.

<sup>52</sup> STELGES, Isabela Kathrin. **A Cidadania da União Européia**: Uma sugestão para o Mercosul. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 31.

Se adotarmos a idéia de “um Estado – um voto”, no sentido de representação igualitária dos Estados, haveria grande déficit de representação por parte de alguns Estados, enquanto outros se encontrariam super-representados, haja vista que a população brasileira é de, aproximadamente, 188 milhões de habitantes, ou seja, quatro vezes maior que a argentina, trinta vezes a população paraguaia, sessenta e duas vezes o tamanho da uruguaia<sup>53</sup>.

Uma possível forma de resolver este déficit de representação no Parlamento é a adoção do atual sistema europeu, adaptado à realidade sul-americana. Assim como no sistema de integração regional ora analisado, a designação dos deputados europeus era feita, inicialmente, pelos parlamentos nacionais. No entanto, a partir de setembro de 1976, passaram a ser eleitos pelo sufrágio universal<sup>54</sup>. Atualmente, o Parlamento europeu é composto por 786 deputados, divididos entre representantes dos povos de 27 Estados<sup>55</sup>, sendo que o critério para a distribuição das cadeiras entre os países é fixado por um “critério político de ponderação”<sup>56</sup>, que utiliza densidade demográfica, espaço geográfico, peso e dimensão política dos Estados-membros<sup>57</sup>, consoante o disposto no artigo 190 do Tratado da Comunidade Européia.

Conjuntamente com alterações no Regimento Interno do Parlamento do Mercosul que viabilizassem o poder de veto das menores representações em face de temas de grande importância, a adoção do critério de representação seria possível solução para o problema do déficit de

---

<sup>53</sup> Baseado em dados disponíveis em: <<http://www.camara.gov.br/mercosul>>. Acesso em 15 de jul. 2007.

<sup>54</sup> MARTINS, Ana Maria Guerra. **Introdução ao Estudo do Direito Comunitário**. Lisboa: Lex, 1995. p. 104.

<sup>55</sup> FONTAINE, Pascal. **Doce Lecciones sobre Europa**. Luxemburgo: Oficina de Publicaciones Oficiales de las Comunidades Europeas, 2003. p. 18.

<sup>56</sup> RAMOS, Rui Manuel Gens de. **Das Comunidades à União Européia**. Estudos de Direito Comunitário. Coimbra: COIMBRA, 1999, 2. ed. p. 50-51.

<sup>57</sup> CARABACA, Marlon. **A Implementação da Representação Democrática no Processo de Integração Econômica Regional do Mercosul**. 2002. 180 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina. 2002. p. 89.

representação e permitiria a fruição do princípio democrático<sup>58</sup>, formador do Direito Comunitário, uma vez que os cidadãos, por meio de seus representantes, poderiam ver seus interesses devidamente elevados ao Parlasul.

Outra característica do Parlasul é a possibilidade de união de parlamentares, de acordo com suas afinidades políticas<sup>59</sup>, para a formação de grupos compostos por, pelo menos, cinco membros, se forem representantes de mais de um Estado, ou dez por cento da integração do Parlamento, se houver somente representantes de um Estado<sup>60</sup>, vedada a participação em mais de um grupo político<sup>61</sup>.

Estas disposições são bastante inovadoras, pois permitem que os mercoparlamentares se reúnam em agremiações, independentemente de sua nacionalidade, por afinidade ideológica e política, assim como é praticado no Parlamento europeu<sup>62</sup>, onde os deputados têm autonomia e independência em relação aos seus Estados de origem<sup>63</sup>, podendo unir-se conforme critérios pessoais e não-nacionais.

### **2.2.3 Parlamentares do Mercosul: imunidades, prerrogativas e incompatibilidades**

De acordo com o artigo 8º do RIPM, a correta denominação daqueles que compõem o Parlamento é parlamentares do Mercosul, *parlamentarios o parlamentarias del Mercosur*, em língua espanhola, ou *Mercosur parlamento-gua*, se pronunciado em Guarani, a terceira tira oficial

---

<sup>58</sup> STELGES, Isabela Kathrin. Op. Cit. p. 27.

<sup>59</sup> MERCOSUL. **Regimento Interno do Parlamento do Mercosul**. Aprovado em 06 de agosto de 2007. Artigo 33.

<sup>60</sup> Ibidem., 2007, artigo 34.

<sup>61</sup> Ibidem., 2007, artigo 35.

<sup>62</sup> UNIÃO EUROPÉIA. **Regimento Interno do Parlamento Europeu**. versão provisória de janeiro de 2007. Artigos 29 a 32. Disponível em: < <http://www.europarl.europa.eu/> >. Acesso em 05 de maio de 2007.

<sup>63</sup> Ibidem., artigo 2º.



do bloco. Trataremos então, de imunidades, prerrogativas e incompatibilidades dos parlamentares do Mercosul.

Seus mandatos têm a duração de quatro anos, permitida a reeleição<sup>64</sup>, com as prerrogativas de desempenhar suas funções com independência<sup>65</sup> e de não ser processados<sup>66</sup> civil ou penalmente por suas opiniões e votos<sup>67</sup>. Ademais, têm liberdade de deslocar-se para onde ocorrerão reuniões, sem ter de submeter-se a restrições legais e administrativas<sup>68</sup>.

É de suma importância citar que os parlamentares em exercício, após o início da segunda etapa de transição, não poderão desempenhar mandato ou cargo legislativo ou executivo nos Estados Partes, tampouco nos demais órgãos do MERCOSUL<sup>69</sup>, o que possibilita a referida independência em sua atuação.

#### **2.2.4 Sistema de adoção de decisões**

A adoção de decisões ocorrerá por um dos quatro tipos de maioria descritas no artigo 15 do Protocolo Constitutivo, quais sejam: a qualificada, a especial, a absoluta ou a simples. Esta última, a simples, compreende o voto de mais da metade dos parlamentares presentes, e a absoluta requer voto de mais da metade dos membros da Casa. A maioria especial, por seu turno, necessita do voto de dois terços do total dos membros do Parlamento, sendo relevante que, nele, esteja incluído o voto dos

---

<sup>64</sup> MERCOSUL. **Decisão CMC nº 23/05**. Protocolo Constitutivo do Parlamento do Mercosul. Montevideu, 8 de dezembro de 2005. Artigo 10.

<sup>65</sup> Ibidem., 2005, artigo 9º.

<sup>66</sup> Ibidem., 2005, artigo 12.

<sup>67</sup> No Parlamento europeu, é possível a suspensão da imunidade parlamentar de determinado membro, observados os procedimentos dos artigos 6 e 6 bis de seu Regimento.

<sup>68</sup> MERCOSUL. **Decisão CMC nº 23/05**. Protocolo Constitutivo do Parlamento do Mercosul. Montevideu, 8 de dezembro de 2005

<sup>69</sup> Ibidem., 2005, artigo 11.

parlamentares de todos os Estados Partes. Por último, a maioria qualificada requer o voto da maioria absoluta dos parlamentares integrantes da representação parlamentar de cada Estado Parte. Um exemplo de ato que necessita deste último *quorum* é a aprovação do Regimento Interno. Este sistema difere dos demais modelos de integração, pois busca trazer às decisões o caráter supranacional, ao limitar as maiorias não só ao número de indivíduos, mas também à quantidade de representantes de cada Estado.

### **2.2.5 Competências**

As competências do Parlamento do Mercosul restringem-se, na etapa inicial, a emitir pareceres sobre projetos de norma, apresentar anteprojetos que visem à harmonização das legislações nacionais, promover audiências públicas, receber petições de particulares, aprovar seu orçamento e elaborar relatório sobre a situação dos Direitos Humanos no bloco.

À primeira vista, pode parecer que estas atribuições não têm grande relevância diante da atuação legiferante que um órgão legislativo deveria ter. No entanto, da mesma forma como ocorreu com o Parlamento Europeu (PE), o Parlasul iniciará suas atividades com algumas competências de caráter consultivo e evoluirá, agregando mais prerrogativas e poder. Cabe lembrar que o PE foi criado em 1951, pelo Tratado de Paris, quando era denominado Assembléia Comum, mas somente teve suas competências iniciais revistas e ampliadas pelo Tratado do Ato Único Europeu, no ano de 1986<sup>70</sup>.

#### **2.2.5.1 Pareceres sobre projetos de norma**

---

<sup>70</sup> CARABACA, Marlon. **A Implementação da Representação Democrática no Processo de Integração Econômica Regional do Mercosul**. 2002. 180 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina. 2002. p 86.

Uma das mais importantes competências do órgão democrático mercosulino é a emissão de pareceres sobre os projetos de norma do Mercosul que necessitarão de aprovação legislativa em um ou mais Estados Partes. Nesse sentido, com o objetivo de garantir a tramitação destas normas de forma mais célere nos Poderes Legislativos nacionais, o Parlamento do Mercosul, no prazo de 90 (noventa) dias depois de efetuada a consulta, elaborará um parecer sobre todas as normas que necessitem de aprovação parlamentar em algum Estado-membro. A consulta será realizada pelo órgão decisório do bloco (CMC), antes da aprovação do projeto de norma<sup>71</sup>.

Em seguida, se o projeto de norma do Mercosul, aprovado pelo órgão decisório do bloco, estiver em conformidade com o parecer do Parlamento regional, cada Poder Executivo dos Estados-membros terá o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para enviar ao Parlamento nacional a respectiva norma.

Vale mencionar que cada Poder Legislativo Nacional deverá adequar o seu regimento interno, para permitir a tramitação mais célere das normas mercosulinas com parecer favorável do Parlamento regional. A Resolução nº 1/2007 do Congresso Nacional veio a disciplinar o tema, prevendo forma mais célere de internalização das normas mercosulinas com parecer favorável do PM.

A alteração regimental no Congresso Nacional começa a viabilizar a aplicação do princípio do efeito direto<sup>72</sup>, ou da uniformidade<sup>73</sup>. Apesar de ainda não ser possível a aplicação imediata, vez que os

---

<sup>71</sup> MERCOSUL. **Decisão CMC nº 23/05**. Protocolo Constitutivo do Parlamento do Mercosul. Montevideu, 8 de dezembro de 2005 Artigo 4º.

<sup>72</sup> STELGES, Isabela Kathrin. **A Cidadania da União Européia**: uma sugestão para o Mercosul. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 33.

<sup>73</sup> MARTINS, Ana Maria Guerra. **Introdução ao Estudo do Direito Comunitário**. Lisboa: Lex, 1995. p 85.

instrumentos mercosulinos não a prevêm, este é um importante passo para o próximo momento.

#### **2.2.5.2 Estudos e anteprojetos de normas**

Entre as atribuições do Parlamento constantes do seu Protocolo Constitutivo, está a competência para elaborar estudos e anteprojetos de normas nacionais, que visa impulsionar a harmonização das legislações nacionais dos Estados-membros, desenvolver e aperfeiçoar a cooperação com os Parlamntos nacionais, a fim de assegurar o bom funcionamento do processo integracionista, sobretudo nos aspectos relacionados à incorporação de normas mercosulinas que necessitam de aprovação parlamentar nacional.

O PM terá poder de iniciativa de apresentação de anteprojetos de normas aos órgãos decisórios do bloco. Sendo que, uma vez apresentado àqueles pelo Parlasul, caberá ao Conselho Mercado Comum informar, semestralmente, a sua tramitação.

#### **2.2.5.3 Audiências públicas e direito de petição**

De acordo com o artigo 3º do Protocolo, o Parlamento deverá reger-se pela transparência nas informações e nas decisões, a fim de gerar confiança e permitir maior participação dos cidadãos no processo decisório do bloco. Assim, em um meio onde os debates serão as vigas mestras para a elaboração dos projetos de normas, o pluralismo e a tolerância deverão permear os trabalhos, com o objetivo de garantir a expressão das diferentes tendências políticas, sociais e culturais dos povos da região.

A respeito do tema da relação entre os particulares e os órgãos mercosulinos, Silvia Lospennato deixa transparecer sua crença:

Y en gran medida este déficit se asocia con el hecho que la propia estructura institucional del Mercosur es

insuficiente para abrir los canales de comunicación necesarios con la sociedad civil de sus países miembros. [...] Y esta forma de decir, sin adecuados niveles de participación masiva de la sociedad, generan la ausencia de instancias de legitimación social de las decisiones, que en muchos casos toman inefectivas las medidas adoptadas.<sup>74</sup>

Com vistas a aproximar-se dos particulares, em especial da sociedade civil organizada e dos setores produtivos, para recolher sugestões e opiniões a respeito dos temas relacionados com a integração regional, o Parlamento poderá promover audiências públicas. Este deverá tornar-se um instrumento ressonante da vontade popular, garantindo a participação dos diferentes atores da sociedade civil<sup>75</sup> na discussão e na elaboração de normativas Mercosul, tornando-as um reflexo dos interesses da sociedade.

Outra forma de participação cidadã recepcionada pelo PCPM é o encaminhamento aos órgãos decisórios de petições redigidas por particulares quando tratem de atos ou omissões dos órgãos do Mercosul<sup>76</sup>. Na União Européia, há um sistema similar, no qual qualquer cidadão residente em um Estado-membro pode apresentar uma queixa ou peticionar ao Provedor de Justiça<sup>77</sup> caso entenda que, em alguma instituição ou organismo comunitário, seja praticada a má administração<sup>78</sup>. Os cidadãos também podem peticionar, individual ou coletivamente, ao Parlamento europeu. No entanto, este poder postulatório restringe-se às questões pertinentes a atividades da Comunidade que lhe digam respeito diretamente<sup>79</sup>.

---

<sup>74</sup> LOSPENNATO, Silvia. Déficit democrático y evolución institucional del mercosur: hacia el Parlamento Regional. In: **MERCOSUR Parlamentario**, n° 1. Argentina: CPC, 2006. p. 20.

<sup>75</sup> MERCOSUL. **Decisão CMC n° 23/05**. Protocolo Constitutivo do Parlamento do Mercosul. Montevideu, 8 de dezembro de 2005. Art. 2°, inciso 4.

<sup>76</sup> *Ibidem.*, artigo 4°.

<sup>77</sup> O provedor de Justiça é nomeado pelo Parlamento europeu, nos termos do artigo 138°-E do Tratado da União Européia.

<sup>78</sup> STELGES, Isabela Kathrin. **A Cidadania da União Européia**: uma sugestão para o Mercosul. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 50.

<sup>79</sup> Artigos 138°-D e 8°-D do Tratado da União Européia

#### 2.2.5.4 Opiniões consultivas ao Tribunal Permanente de Revisão

O Tribunal Permanente de Revisão (TPR), criado pelo Protocolo de Olivos, é responsável por apreciar as controvérsias surgidas no âmbito do bloco. Constituído por cinco árbitros e por uma secretaria técnica, o TPR tem competência para exaurir laudos e opiniões consultivas, sendo que estas não têm caráter vinculante.

Pode, segundo o artigo 13 do Protocolo Constitutivo, o Parlamento solicitar opiniões ao Tribunal Permanente. Esta competência visa adotar um sistema de *checks and balances* entre órgãos do bloco, possibilitando que o PM tenha capacidade processual ante o TPR para resguardar as competências previstas no texto de seu Protocolo Constitutivo<sup>80</sup>. Esta competência foi instituída, tendo como base o modelo europeu e o do Parlamento Centroamericano (PARLACEN), com poder de atuação perante seus respectivos tribunais<sup>81</sup>. Desta forma, temos a aplicação do princípio do equilíbrio institucional no Mercosul<sup>82</sup>.

### 3 Conclusões

Os problemas jurídicos básicos, inicialmente apontados como aqueles que emperram o processo de integração, foram, em grande parte, mitigados pela criação do Parlamento do Mercosul. Os mecanismos adotados pelo PM possibilitam via mais célere de internalização das normas do bloco pela adoção de um sistema de acompanhamento da tramitação nos Legislativos nacionais, diminuindo as dificuldades de controle do processo de incorporação de algumas normas aos ordenamentos jurídicos nacionais,

---

<sup>80</sup> FUNDACIÓN KONRAD ADENAUER. **Hacia el Parlamento del Mercosur**. Montevideu: Konrad-Adenauer- Stiftung, 2006. p. 81.

<sup>81</sup> Ibidem., 2006, p. 82.

<sup>82</sup> MARTINS, Ana Maria Guerra. **Introdução ao Estudo do Direito Comunitário**. Lisboa: Lex, 1995. p. 85.

resolvendo o problema da vigência variável, que acabava por descarretar um descontrole, agravando a insegurança jurídica.

Ademais, no tocante às antinomias entre a normativa do Mercosul e os ordenamentos jurídicos nacionais e aos conflitos entre a normativa do bloco e as demais fontes de direito internacional, estas poderão ser diminuídas por meio dos projetos de norma apresentados pelo Parlamento, com base nas constatações feitas por estudos e debates que ocorrerão em seu âmbito.

Em relação ao terceiro item, a ausência de interpretação de aplicação uniforme da normativa Mercosul no território dos Estados Partes<sup>83</sup>, o Parlamento somente poderá atuar no sentido de resguardar suas competências, mediante ação no Tribunal Permanente de Revisão e recebendo petições de particulares que entendam haver atos ou omissões dos órgãos do Mercosul em contrário às normas vigentes. Também se percebe que a implementação do Parlasul viabilizou a fruição de alguns princípios formadores do Direito Comunitário, que ainda não tinham aplicação no bloco.

Por fim, em apertada síntese, constata-se que a criação do Parlamento do Mercosul foi um grande passo para a caminhada do bloco, rumo à conformação de um modelo supranacional, no qual haverá maior celeridade na incorporação das normativas do bloco, além de espaço mais amplo para discussão de temas regionais, conferindo, assim, maior segurança jurídica ao acervo normativo do Mercosul.

---

<sup>83</sup> VENTURA, Deisy; PEROTTI, Alejandro D. *El Proceso Legislativo del Mercosur*. Konrad-Adenauer-Stiftung A.C.: Montevideo, 2004. p. 13-14.  
Revista *Universitas Jus*, Brasília, n. 16, jan./jul., 2008

# Approaching Mercosul's Parliament as a resource for the construction of a common legal framework

## Abstract

This paper argues that the greatest legal impediment to the development of Mercosul is the lack of juridical stability, a lack resulting from the absence of supranational organs capable of establishing norms and making decisions with immediate and direct applicability within the internal juridical order of the common market's member states. The central question for this study is thereby the following: is the implementation of a Regional Parliament a feasible alternative for the construction of a common legal framework for Mercosul? Our standing hypothesis is that this supranational organ would facilitate the construction of a shared legal framework and thereby allow the *de facto* institutionalization of the Common Market of the South.

**Keywords:** Mercosul. Common Markets. Common Legal Framework.

## Referências

AGÊNCIA PERIODISTICA DEL MERCOSUR . Disponível em: <<http://www.prensamercosur.com.ar>> . Acesso em: 06 de ago. de 2007.

AGÊNCIA SENADO. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/agencia>> . Acesso em: 07 de ago. de 2007.

BOLETÍN SOMOS MERCOSUR. Disponível em: <<http://www.somosmercosur.org/>> . Acesso em: 06 de ago. 2007.

BORGES, José Souto Maior. **Curso de Direito Comunitário**. Instituições de Direito Comunitário Comparado: União Européia e Mercosul. São Paulo: Saraiva, 2005.

Revista *Universitas Jus*, Brasília, n. 16, jan./jul., 2008

204



BRASIL. Congresso. Resolução nº 1, de julho de 2007. Dispõe sobre a Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, sua composição, organização e competências. Artigo 6º Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/mercosul>>. Acesso em: 06 de ago. 2007.

CARABACA, Marlon. **A Implementação da Representação Democrática no Processo de Integração Econômica Regional do Mercosul**. 2002. 180 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina. 2002.

CASAL, Oscar. **El Camino Hacia el Parlamento del Mercosur**: analisis y propuestas. Friedrich Montevideo: Ebert Stiftung, 2005.

DROMI, Roberto; EKMEKDJIAN, Miguel A.; RIVERA, Julio C. **Derecho Comunitário**. Sistemas de Intergracion. Regimen del Mercosur. 2. ed. Buenos Aires: Ediciones Ciudad Argentina, 1996.

FONTAINE, Pascal. **Doce Lecciones sobre Europa**. Luxemburgo: Oficina de Publicaciones Oficiales de las Comunidades Europeas, 2003.

FUNDACIÓN KONRAD ADENAUER. **Hacia el Parlamento del Mercosur**. Montevideú: Konrad-Adenauer- Stiftung, 2006.

LOSPENNATO, Silvia. Déficit democrático y evolución institucional del mercosur: hacia el Parlamento Regional. *In: MERCOSUR Parlamentario, nº 1*. Argentina: CPC, 2006.

MARTINS, Ana Maria Guerra. **Introdução ao Estudo do Direito Comunitário**. Lisboa: Lex, 1995.

MERCOSUL. **Ata 01/00**. Emanada da Comissão Parlamentar Conjunta. Montevideú, 06-08 de dezembro de 1999.

\_\_\_\_\_. **Decisão CMC nº 23/05**. Protocolo Constitutivo do Parlamento do Mercosul. Montevideú, 8 de dezembro de 2005.

\_\_\_\_\_. **Decisão CPC S/N**. II Reunião Parlamentar do Mercosul. Documento final (decisão política de criar o Parlamento). Buenos Aires, 20 de setembro de 1991.

\_\_\_\_\_. **Decisão CPC nº. 03/00**. Declaração de Santa Fé. Santa Fé, 28 de junho de 2000.

\_\_\_\_\_. **Decisão CPC n.º. 01/04.** Declaração de Puerto Iguazú. Puerto Iguazú, 06-07 de julho de 2004.

\_\_\_\_\_. **Decisão CPC n.º. 49/04.** Parlamento do Mercosul. Puerto Iguazú, 06-07 de julho de 2004.

\_\_\_\_\_. **Disposição CPC n.º. 02/97.** Regimento da Comissão Parlamentar Conjunta. Montevidéu, 13 de dezembro de 1997.

\_\_\_\_\_. **Disposição CPC n.º. 14/99.** Institucionalização do Parlamento do Mercosul. Montevidéu, 08 de dezembro de 1999.

\_\_\_\_\_. **Disposição CPC n.º. 35/00.** Emanada da Comissão Parlamentar Conjunta. Porto Alegre, 09 de novembro de 2000.

\_\_\_\_\_. **Disposição CPC n.º. 08/03.** Projeto de Acordo Interinstitucional CMC-CPC. Mesa Executiva da Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul. Montevidéu, 06 de outubro de 2003.

\_\_\_\_\_. **Disposição CPC n.º. 02/05.** Comissão Preparatória do Parlamento do Mercosul. Assunção, 30 de março de 2005.

\_\_\_\_\_. **Disposição CPC n.º. 03/05.** Grupo Técnico de Alto Nível Parlamento do Mercosul. Assunção, 30 de março de 2005.

\_\_\_\_\_. **Protocolo de Ouro Preto.** Ouro Preto, 17 de dezembro de 1994.

\_\_\_\_\_. **Tratado de Assunção.** Assunção, 26 de março de 1991.

RAMOS, Rui Manuel Gens de. **Das Comunidades à União Européia.** Estudos de Direito Comunitário. Coimbra: COIMBRA, 1999, 2. ed.

STELGES, Isabela Kathrin. **A Cidadania da União Européia:** uma sugestão para o Mercosul. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

UNIÃO EUROPÉIA. **Regimento Interno do Parlamento Europeu.** Versão provisória de janeiro de 2007. Disponível em: <<http://www.europarl.europa.eu/>>. Acesso em 05 de maio de 2007.

VENTURA, Deisy; PEROTTI, Alejandro D. **El Proceso Legislativo del Mercosur.** Konrad-Adenauer-Stiftung A.C.: Montevideo, 2004.